



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ
Av. Pedro Freitas, S/Nº Bloco A, 1º Andar, Centro Administrativo - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP
64.018-900
Telefone: - <http://www.saude.pi.gov.br>

ATO Nº 158, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022-CESCP/SESAPI.

Pelo presente termo, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, **torna público e comunica aos interessados a Retificação do edital do Chamamento Público nº 01/2022-CESCP/SESAPI**, cujo objeto é Credenciamento de Pessoa (s) Jurídica (s) Especializadas na realização de Cirurgia de Catarata, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Piauí, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, **que após análise de Pedido de Esclarecimentos (5094782)** impetrado pela empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.671.122/0001-05, para que fosse excluído o item 8.2 do Anexo II (Termo de Referência) do Edital, **por falta de amparo legal, tendo em vista a natureza do referido procedimento, bem como as disposições da ANVISA.**

A interpretação quanto à ampliação da disputa não pode ser confundida com os termos precisos e exatos da legislação, que entendemos, devem ser restritivamente interpretados. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifamos)”**

O termo “Proposta” do artigo epigrafado deve interpretado restringindo-o ao objeto do chamamento público. A proposta em si não exigiria a qualificação técnica como situação anterior, mas deveria ser comprovada posteriormente pela empresa vencedora (inversão das fases). Assim, a alteração gera ampliação da competição e não sua restrição. O efeito diante do apaziguamento de requisitos é ampliativo e não restritivo.

A habilitação técnica se refere a qualificativos das empresas para o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos que as qualificações exigidas no edital restringem-se âmbito da empresa e de sua condição para executar o contrato. A relação com a “Proposta”, considerada na fase anterior não é de diluição, mas de progressão – somente se analisa a habitação técnica após a aceitação da proposta. No certame, primeiramente analisamos as propostas, posteriormente a qualificação técnica. Obviamente que se verificar que a alteração refletiria na formulação das propostas, o Edital deveria ser republicado.

A proposta é requisito para o êxito no certame, e a qualificação técnica, para o cumprimento das obrigações contratuais. Assim, por termos restringido o conceito de proposta ao objeto

do chamamento público, tendo em vista a obediência à legalidade, não enxergamos qualquer situação que afetasse a formulação das propostas, diante da disparidade de conteúdo com a qualificação técnica. Acreditamos, dessa forma, não haver, efetivamente, modificação substancial no edital que alterasse a formulação das propostas, pois a alteração foi diretamente relacionada à fase de habilitação, que é analisada somente após a sua aceitação.

Diante de tal fato, a publicação do ato modificativo pelo mesmo instrumento de publicação, não se faz necessário, diante da burocracia e ausência de prejuízo comprovada. A interpretação restritiva, diante do princípio da legalidade, vincula administradores em seus atos e interpretações legais. Por isso a publicação deve se limitar à resposta dada à impugnação no curso do certame. Dessa forma, diante da burocracia e ausência de prejuízo, a publicação pelo mesmo instrumento geraria mais morosidade ao procedimento, e acarretaria prejuízo para a administração.

Ressaltamos que o procedimento de chamamento público é absorvido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e orçamento. A suspensão do certame diante de uma situação cujo fundamento é razoável gerará um prejuízo ainda maior, para a Administração Pública. Outras observações que circunstanciam a conclusão pela boa fé administrativa e pela correta decisão tomada diante da finalidade ter sido atingida.

O juízo valorativo de aceitação da representação e a conclusão pelo **periculum in mora** não podem ser observadas tão somente pelo lado ativo da situação. Tal requisito, para a concessão da medida, deve ser analisado com critérios de razoabilidade, observando-se a situação da Administração Pública e o prejuízo que poderia ser gerado a esta em caso de suspensão do certame.

Por fim, **ressaltamos que permanece inalterada a data para abertura da Sessão Pública do Chamamento Público nº 01/2022-CESCP/SESAPI, nos horários já estabelecidos, que foram mantidos no Edital-Retificado (5141238)**, constante do rol de documentos acostados no sítio eletrônico da SESAPI e do TCE-PI, **por não afetar a formulação das propostas, com fundamento legal no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.**

No mais, ficam mantidas e ratificadas as demais disposições e exigências do edital e dos anexos do presente Chamamento Público. **E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expeça-se a presente retificação nos autos do processo administrativo em epígrafe, com a devida publicidade legal.**

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Antônio Nérís Machado Júnior

Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO NÉRIS MACHADO JÚNIOR - Matr.360384-9, Secretário de Estado da Saúde**, em 12/08/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5140425** e o código CRC **09611236**.